



Publique - se Inclua-se em pauta por CINCO, sessões 16 maio 1997 PAULO KOBAYASHI - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de maio

de 1997. FLS. N.º 4167 PROC. 4167

A-nº 71/97

Senhor Presidente

Recebido no Registro Geral Parlamentar às 18:20 minutos S. Paulo, 15 de maio de 1997. [Handwritten signature]

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 6374, de 1º de março de 1989, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Fruto de estudos realizados pela Secretaria da Fazenda, as modificações propostas objetivam, em síntese:

1. aumentar as margens de comercialização da gasolina (de 28% para 34,68%), do álcool hidratado (de 37,5% para 46,81%) e dos pneumáticos de motocicleta (de 45% para 60%), a fim de que o Estado possa cobrar o imposto sobre os valores que, hoje, são efetivamente praticados;
2. reduzir para 12% a alíquota do ICMS que incide sobre produtos manufaturados de cimento, de cerâmica e sobre alguns tipos de ferro e aço não planos, visto que as empresas da construção civil têm-se abastecido em outros Estados, nos quais já se adota o referido percentual, em detrimento da indústria paulista.

Para melhor esclarecimento do assunto, faço juntar, por cópia, a representação que, a respeito do assunto, me foi dirigida pelo Senhor Secretário da Fazenda.

ENTREGUE À MESA EM: 15 MAI 18 05 45 0171019

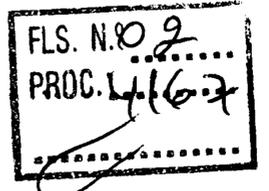


PROTOCOLO REGISTRO GERAL LEGISL. 4167 de 19/05/1997 Autuado c/ 14 folhas Ass. [Signature]



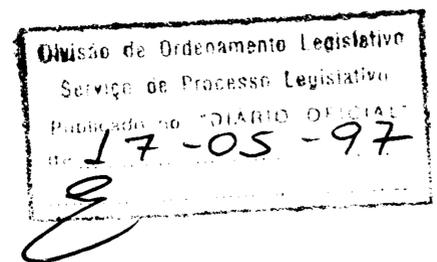
GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -



Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria a essa Casa de Leis, renovando a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

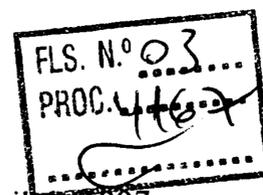
Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO



A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



São Paulo, 16 de abril de 1997.

OFÍCIO GS/CAT N° 218/97

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a inclusa minuta de lei que dispõe sobre alterações na Lei n° 6.374, de 1° de março de 1989, que institui o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços (ICMS) neste Estado, conforme segue:

1 - o inciso I do artigo 1° altera os incisos I e VIII do artigo 28, para adequar a margem de valor agregado fixado para determinação da base de cálculo da substituição tributária, respectivamente, dos combustíveis ao preço efetivamente praticado pelo setor, em consequência da liberação dos preços no mercado dessas mercadorias, cujos percentuais encontram-se fixados no Convênio ICMS-111/96, e dos pneumáticos, câmaras de ar e protetores, ajustando assim, os percentuais de margem de lucro àqueles efetivamente praticados pelo setor, e que foram estabelecidos no Convênio ICMS-110/96;

2 - o inciso II do artigo 1° dá nova redação ao § 7° do artigo 34, visando aperfeiçoar a disciplina hoje existente que concede a alíquota de 12% (doze por cento) nas operações internas com ferro e aço não planos comuns, utilizados na construção civil, incluindo outros produtos igualmente importantes à construção civil, tais como: perfis de ferro ou aços ligados em "U", "I" ou "H", simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80mm, fios de ferro ou aços não ligados, não revestidos, mesmo polidos; armações de ferro prontas, para estrutura de concreto armado ou argamassa armada.

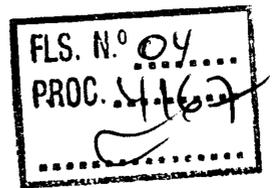
Referida disciplina, que teve origem na Lei n° 9.329, de 26 de dezembro de 1995, delineou situação tributária de grande repercussão econômica para o segmento siderúrgico paulista.

Não é preciso mostrar, por evidente, o peso econômico do setor siderúrgico na economia paulista. Esse ramo industrial estava paulatinamente se desativando ou migrando para outras unidades da federação.

30/04/97 12:56:55
002638



SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

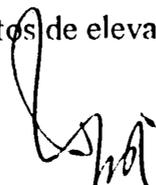


Dessa forma, a medida além de reativar o setor siderúrgico, propicia, também, a diminuição do custo da construção civil em nosso Estado.

O artigo 2º do presente projeto de lei acrescenta o item 15 ao § 1º do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, para conceder, também, aos produtos cerâmicos e de fibrocimento, que têm larga aplicação na construção civil e são de grande impacto no custo do setor, tal como os aços não planos comuns, a alíquota de 12% (doze por cento) nas operações internas. Dessa forma, a medida, igualmente favorecerá a indústria paulista de cerâmica e de artefatos de cimento.

Com estas ponderações, proponho a Vossa Excelência a remessa do presente anteprojeto de lei à A. Assembléia Legislativa do Estado, para seu exame e apreciação.

Reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

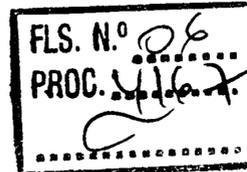

YOSHIAKI NAKANO
Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Doutor MÁRIO COVAS
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

NESTA

CNR/hhp

Lei0197.doc



d) nas operações interestaduais, que destinarem as mercadorias a este Estado, sendo o sujeito passivo por substituição a refinaria de petróleo ou suas bases, 121,36% (cento e vinte e um inteiros e trinta e seis centésimos por cento), para a gasolina automotiva e álcool anidro;

e) nas operações internas e interestaduais, seja qual for o remetente 13% (treze por cento) para o óleo diesel, 30% (trinta por cento) para os lubrificantes, inclusive graxas, e 30% (trinta por cento) para os demais produtos;”;

“VIII - no inciso XIII:

a) pneus para motocicletas, 60% (sessenta por cento);

b) protetores, câmaras de ar e outros tipos de pneus, 45% (quarenta e cinco por cento);”;

II - o § 7º do artigo 34:

“§ 7º - A alíquota prevista no item 13 do § 1º deste artigo aplica-se, segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), às operações com:

1. fio-máquina de ferro ou aços não ligados:

a) dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem - 7213.10.00;

b) outros, de aços para torneiar - 7213.20.00;

2. barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem:

a) dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após a laminagem - 7214.20.00;

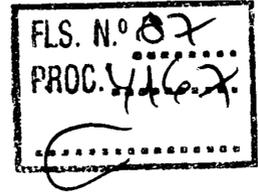
b) outras: de seção transversal retangular - 7214.91.00, de seção circular - 7214.99.10, outras - 7214.99.90;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -



3. perfis de ferro ou aços não ligados:

a) perfis em "U", "I" ou "H", simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80mm - 7216.10.00;

b) perfis em "L" simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80mm - 7216.21.00;

c) perfis em "T" simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80mm - 7216.22.00;

d) perfis em "U" simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80mm - 7216.31.00;

e) perfis em "I" simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80mm - 7216.32.00;

4. fios de ferro ou aços não ligados: outros, não revestidos, mesmo polidos - 7217.10.90;

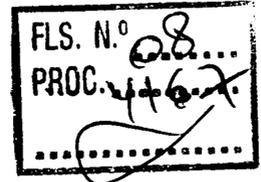
5. armações de ferro prontas, para estrutura de concreto armado ou argamassa armada - 7308.40.00;

6. grades e redes, soldadas nos pontos de interseção, de fios com, pelo menos, 3mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100cm² ou mais, de superfície de aço, não revestidas, para estruturas ou obras de concreto armado ou argamassa armada - 7314.20.00;

7. outras grades e redes, soldadas nos pontos de interseção, de aço, não revestidas, para estruturas ou obras de concreto armado ou argamassa armada - 7314.39.00;

8. outras telas metálicas, grades e redes galvanizadas - 7314.41.00."

Artigo 2º - Fica acrescentado o item 15 ao § 1º do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, com a redação que se segue:



“15 - 12% (doze por cento) nas operações com os produtos abaixo, classificados segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

- a) argamassa - 3214.90.00;
- b) tijolos cerâmicos, não esmaltados nem vitrificados - 6904.10.00;
- c) tijoleiras (peças ocas para tetos e pavimentos) e tapa-vigas (complementos da tijoleira) de cerâmica não esmaltada nem vitrificada - 6904.90.00;
- d) telhas cerâmicas, não esmaltadas nem vitrificadas - 6905.10.00;
- e) lajes planas pré-fabricadas - 6810.19.00;
- f) painéis de lajes - 6810.91.00;
- g) pré-lajes e pré-moldados - 6810.99.00;
- h) blocos de concreto - 6810.11.00;
- i) postes para entrada domiciliar - 6810.99.00;
- j) chapas onduladas de fibrocimento - 6811.10.00;
- l) outras chapas de fibrocimento - 6811.20.00;
- m) painéis e pranchas de fibrocimento - 6811.20.00;
- n) calhas e cumeeiras de fibrocimento - 6811.20.00;
- o) rufos, espigões e outros de fibrocimento - 6811.20.00;
- p) abas, cantoneiras e outros de fibrocimento - 6811.20.00;
- q) tanques e reservatórios de fibrocimento - 6811.90.00;
- r) tampas de reservatórios de fibrocimento - 6811.90.00;
- s) armações treliçadas para lajes - 7308.40.00.”



LEI N.º 6.974, DE 1.º DE MARÇO DE 1989

Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS

TÍTULO III

Das Obrigações Tributárias

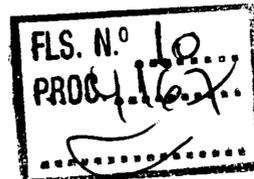
CAPÍTULO I

SEÇÃO II

Do Cálculo do Imposto

SUBSEÇÃO I

Da base de Cálculo



Artigo 28 - No caso de sujeição passiva por substituição, com responsabilidade atribuída em relação às subseqüentes operações, a base de cálculo é o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de lucro estabelecido segundo o produto ou o serviço referido no artigo 8º, conforme segue: (Redação dada pelo Inciso II do art. 1º da Lei 9.176, de 02-10-95 - DOE 03-10-95)

I - nos incisos III, IV e V:

a) 13% (treze por cento) para o óleo diesel e gasolina automotiva;

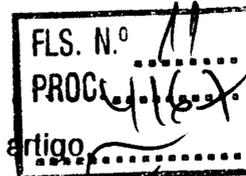
b) 30% (trinta por cento) para os lubrificantes, inclusive graxas;

c) 30% (trinta por cento) para os demais produtos;

VIII - no inciso XIII, 45% (quarenta e cinco por cento);

SUBSEÇÃO II

Da Alíquota



são:

Artigo 34 - As alíquotas do imposto, salvo as exceções previstas neste artigo,

- I - 17% (dezesete por cento), nas operações ou prestações internas ou naquelas que se tenham iniciado no exterior;

NOTA: A Lei nº 6.556, de 30-11-89;- DOE - 1º-12-89, eleva em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento), a alíquota prevista no inciso I do artigo 34 da Lei nº 6.374, até 31 de dezembro de 1990, com as vigências modificadas pelas Leis nºs 7.003, de 27-12-90;- DOE 28-12-90; nº 7.646, de 26-12-91;- DOE 27-12-91; nº 8.207, de 30-12-92;- DOE 31-12-92; nº 8.456, de 08-12-93;- DOE 09-12-93; nº 8.997, de 26-12-94;- DOE 27-12-94; 9.331, de 27-12-95;- DOE 28-12-95.

- II - as fixadas pelo Senado Federal, nas operações ou prestações interestaduais e de exportação.

§ 1º - Nas operações ou prestações adiante indicadas, ainda que se tenham iniciado no exterior, são as seguintes as alíquotas:

- 1 - 25% (vinte e cinco por cento), em se tratando de operações com mercadorias ou bens arrolados no § 5º;
- 2 - 12% (doze por cento), nas prestações de serviços de transporte;
- 3 - 7% (sete por cento) nas operações com: (Redação dada pelo inciso I do art. 1º da Lei nº 8.996, de 26-12-94; - DOE-27-12-94 -;efeitos a partir de 1º-01-95)
- a) arroz, farinha de mandioca, feijão, charque, pão e sal de cozinha;
- b) lingüiça, mortadela, salsicha, sardinha enlatada e vinagre;
- c) farinha de trigo, bem como mistura pré-preparada de farinha de trigo classificada no código 1901.20.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo;

3 - 12% nas operações com arroz, feijão, pão, sal, farinha de mandioca e produtos comestíveis resultantes do abate de ave, coelho, ou de gado, em estado natural, resfriados ou congelados, e charque; (Redação dada pelo art. 6º da Lei nº 7.003, de 27-12-90; - DOE 28-12-90)

3 - 12% nas operações com arroz, feijão, pão, sal e produtos comestíveis resultantes do abate de ave, coelho, ou de gado, em

estado natural, resfriados ou congelados e farinha de mandioca; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.556, de 30-11-89; - DOE- 1º-12-89)

3 - 12% (doze por cento), nas operações com arroz, feijão, pão, sal e produtos comestíveis resultantes do abate de ave, de coelho ou de gado, em estado natural, resfriados ou congelados;



4 - (vetado) com energia elétrica:

- a) 12% (doze por cento), em relação à conta residencial que apresente consumo mensal de até 200 (duzentos) kWh;
- b) 25% (vinte e cinco por cento), em relação à conta residencial que apresente consumo mensal acima de 200 (duzentos) kWh;
- c) 12% (doze por cento), quando utilizada no transporte público eletrificado de passageiros;
- d) 12% (doze por cento), nas operações com energia elétrica utilizada em propriedade rural, assim considerada a que efetivamente mantenha exploração agrícola e pastoril e esteja inscrita no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda;

5 - 12% (doze por cento), nas saídas de pedra e areia;

6 - 12% (doze por cento), nas operações com ave, coelho ou gado bovino, suíno, caprino ou ovino em pé e produto comestível resultante do seu abate, em estado natural, resfriado ou congelado; (Redação dada pelo inciso II art. 1º da Lei nº 8.996, de 26-12-94; - DOE 27-12-94-; efeitos a partir de 1º-01-95)

6 - 12% nas operações com aves, coelhos e gado bovino, suíno, caprino e ovino, vivos; (Acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 6.556, de 30-11-89; - DOE 1º-12-89)

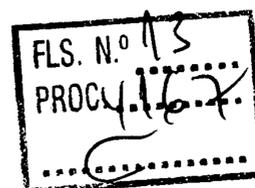
6 - Vetado.

7 - 12% (doze por cento), nas operações com implementos e tratores agrícolas, máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e produtos da indústria de processamento eletrônico de dados, neste último caso desde que não abrangidos pelo item 11 deste dispositivo, observadas a relação dos produtos alcançados e a disciplina de controle estabelecidos pelo Poder Executivo; (Redação dada pelo inciso I do art. 1º da Lei nº 9.278, de 19-12-95; - DOE 20-12-95 -; efeitos a partir de 1º-01-96)

7 - 12% (doze por cento), nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, implementos e tratores agrícolas, observados os prazos, a relação dos bens alcançados e a disciplina de controle estabelecidos pelo Poder Executivo; (Redação dada pelo inciso III do art. 1º da Lei nº 8.996, de 26-12-94; - DOE 27-12-94 -; efeitos a partir de 1º-01-95))

7 - 12% (doze por cento), nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e de processamento de dados, implementos e tratores agrícolas, observados os prazos, a relação dos bens alcançados e a disciplina de controle estabelecidos pelo Poder Executivo; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.535, de 13-11-91; - DOE 14-11-91)

7 - 12% (doze por cento), mediante prévio reconhecimento da Secretaria da Fazenda, nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos destinados à implantação, ampliação ou realocação de unidades industriais ou agroindustriais, cujos projetos, aprovados



pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE, visem ao aprimoramento tecnológico da produção, ao desenvolvimento e à incorporação de novas tecnologias, à desconcentração industrial e à redução de disparidades regionais, observados os prazos e a disciplina de controle estabelecidos pelo Poder Executivo; (Acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 7.018, de 14-03-91; - DOE 15-03-91)

- 8 - 25% (vinte e cinco por cento), nas prestações de serviços de telecomunicação; (Acrescentado pelo inciso I do art. 4º da Lei nº 7.646, de 26-12-91; - DOE 27-12-91)**
- 9 - 12% (doze por cento) no fornecimento aludido no inciso III do artigo 2º, bem como nas saídas de refeições realizadas por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuado, em qualquer dessas hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas; (Acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 8.198, de 15-12-91 -DOE 16-12-91)**
- 10 - 12% (doze por cento), nas operações com óleo diesel; (Acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 8.456, de 08-12-93 - DOE 09-12-93)**
- 11 - 7% (sete por cento), nas operações com produtos da indústria de processamento eletrônico de dados, fabricados por estabelecimento industrial que atenda às disposições do artigo 4º da Lei federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e cujo produto esteja beneficiado com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados; (Redação dada pelo inciso II do art. 1º da Lei nº 9.278, de 19-12-95;- DOE 20-12-95 -; efeitos a partir de 1º-01-96)**

11 - 7% (sete por cento), nas operações com matérias-primas, partes, peças, componentes e produtos acabados, relacionados com a indústria do processamento eletrônico de dados, observadas a relação de produtos e a disciplina de controle estabelecidas pelo Poder Executivo e, desde que, em se tratando de produtos acabados, a operação seja realizada por estabelecimento industrial que atenda às disposições previstas no artigo 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e seja objeto de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados; (Acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 8.996, de 26-12-94;- DOE 27-12-94)

- 12 - 12% (doze por cento) nas operações com os veículos automotores, quando tais operações sejam realizadas sob o regime jurídico-tributário da sujeição passiva por substituição com retenção do imposto relativo às operações subsequentes, observado o disposto no § 6º; (Acrescentado pelo inciso I do art. 2º da Lei nº 8.991, de 23-12-94;- DOE 24-12-94;- Efeitos a partir de 1º-10-95)**
- 13 - 12% (doze por cento) nas operações com ferros e aços não planos comuns, especificados no § 7º deste artigo. (Acrescentado pelo inciso I do art. 2º da Lei nº 9.329, de 26-12-95;- DOE 27-12-95)**

.....

§ 7º - A alíquota prevista no item 13 do § 1º deste artigo aplica-se, segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, às operações com: (Acrescentado pelo inciso II do art. 2º da Lei nº 9.329, de 26-12-95;- DOE 27-12-95)

- 1 - fio - máquina de ferro ou aços não ligados:
 - a) dentados, com nervuras sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem 7213.10.0000;
 - b) de aços para torneiar, de seção circular 7213.10.0100;
- 2 - barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem:
 - a) dentadas com nervuras, com sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem:
 - menos de 0,25% de carbono 7214.20.0100;
 - de 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono 7214.20.0200;
 - b) outras, contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono:
 - de seção circular 7214.40.0100;
 - outras 7214.40.9900;
- 3 - perfis de ferro ou aços não ligados:
 - a) perfis em "L" 7216.21.0000;
 - b) perfis em "U":
 - de altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 200 mm 7216.31.01000;
 - de altura superior a 200 mm 7216.31.02000;
 - c) perfis em "I":
 - de altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 200 mm 7215.32.01000;e
 - de altura superior a 200mm 7216.32.0200.

FLS. N.º 14
PROCC. 162

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 17-05-97

LEI Nº 8.991, DE 23-12-94 - DOE 24-12-94-; EFEITOS A PARTIR DE 1º-01-95

"Artigo 3º - Nas operações internas realizadas com os veículos automotores a seguir indicados, nos períodos mencionados neste artigo, a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS será:

I - em relação aos veículos classificados nos códigos 8702.90.0000, 8703.21.9900, 8703.22.0101, 8703.22.0199, 8703.22.0201, 8703.22.0299, 8703.22.0400, 8703.22.0501, 8703.22.0599, 8703.22.9900, 8703.23.0101, 8703.23.0199, 8703.23.0201, 8703.23.0299, 8703.23.0301, 8703.23.0399, 8703.23.0401, 8703.23.0499, 8703.23.0500, 8703.23.0700, 8703.23.1001, 8703.23.1002, 8703.23.1099, 8703.23.9900, 8703.24.0101, 8703.24.0199, 8703.24.0201, 8703.24.0299, 8703.24.0300, 8703.24.0500, 8703.24.0801, 8703.24.0899, 8703.24.9900, 8703.32.0400, 8703.32.0600, 8703.33.0200, 8703.33.0400, 8703.33.0600, 8703.33.9900, 8704.21.0200 e 8704.31.0200 e na posição 8711 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado-NBM/SH:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de março de 1995;

b) 14,76% (quatorze inteiros e setenta e seis centésimos por cento), de 1º de abril a 30 de junho de 1995;

c) 13,24% (treze inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), de 1º de julho a 30 de setembro de 1995;

II - em relação aos veículos classificados nos códigos 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

a) 16% (dezesseis por cento), de 1º de janeiro a 31 de março de 1995;

b) 14,40% (quatorze inteiros e quarenta centésimos por cento), de 1º de abril a 30 de junho de 1995;

c) 13,10% (treze inteiros e dez centésimos por cento), de 1º de julho a 30 de setembro de 1995."

JUNTADA
Segue juntada una
fl. de n.º 15
D.O.L. 26/5/1952
